

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 44, publicada no D.O.U. de 28/1/2021, Seção 1, Pág. 55.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Crepaldi de Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Garça Branca (FGB), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade de a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201904403		
PARECER CNE/CES Nº: 661/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Garça Branca (FGB), código e-MEC nº 24074, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904403, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, é mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., código e-MEC nº 16993.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904403	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16993	
<i>CNPJ</i>	28.533.383/0001-82	
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA	
<i>Endereço</i>	Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, CEP: 78043132	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	24074	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE GARÇA BRANCA	
<i>Sigla</i>	FGB	
<i>Endereço Sede</i>	Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, CEP: 78043132	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>Inexistente</i>	-----
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>Inexistente</i>	-----
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>Inexistente</i>	-----
<i>IGC Contínuo</i>	<i>Inexistente</i>	-----

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201904406	1470920	TECNOLÓGICO EM PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA
201904407	1470921	BACHARELADO EM ENFERMAGEM

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 28/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152869), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua dos Girassóis, 86 Jardim Cuiabá. Cuiabá - MT, CEP 78043-132, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,25
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,06
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,42
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

- III - *Infraestrutura tecnológica;*
 IV - *Infraestrutura de execução e suporte;*
 V - *Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
 VI - *Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
 VII - *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, pois não houve previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201904406	1470920	TECNOLOGICO EM PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA	DEFERIMENTO
201904407	1470921	BACHARELADO EM ENFERMAGEM	ARQUIVAMENTO SEM DIREITO A RECURSO

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904403
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	16993
<i>Nome da Mantida</i>	28.533.383/0001-82
<i>Sigla</i>	INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA
<i>Endereço Sede</i>	Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, CEP: 78043132
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16993
<i>CNPJ</i>	28.533.383/0001-82
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA
<i>Endereço</i>	Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, CEP: 78043132

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD nº</i>	201904406
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16993
<i>CNPJ</i>	28.533.383/0001-82

<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua dos Girassóis, nº 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá / MT, CEP 78043132.</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>24074</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>Faculdade Garça Branca</i>
<i>Sigla</i>	<i>FGB</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua dos Girassóis, nº 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá / MT, CEP 78043132.</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1470920</i>
<i>Denominação</i>	<i>PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA</i>
<i>Grau</i>	<i>TECNOLÓGICO</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>1640 horas</i>
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	<i>300</i>

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo que tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 28/08/2019 o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152870), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua dos Girassóis, nº 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,78</i>

Conceito Final Contínuo	3,84
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nas dimensões e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD nº</i>	<i>201904406</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16993</i>
<i>CNPJ</i>	<i>28.533.383/0001-82</i>
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua dos Girassóis, nº 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá / MT, CEP 78043132.</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>24074</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>Faculdade Garça Branca</i>
<i>Sigla</i>	<i>FGB</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua dos Girassóis, nº 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78043132.</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1470920</i>
<i>Denominação</i>	<i>PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA</i>
<i>Grau</i>	<i>TECNOLÓGICO</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>1640 horas</i>
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	<i>300</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201904407
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16993
<i>CNPJ</i>	28.533.383/0001-82
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA
<i>Endereço</i>	Rua dos Girassóis, 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT - CEP 78043132.
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	24074
<i>Nome da Mantida</i>	Faculdade Garça Branca
<i>Sigla</i>	FGB
<i>Endereço Sede</i>	Rua dos Girassóis, 86, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT - CEP 78043132.
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	1470921
<i>Denominação</i>	ENFERMAGEM
<i>Grau</i>	BACHARELADO
<i>Carga Horária</i>	4000 H
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	300

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904403. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 28/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Nesta fase a Instituição solicitou o arquivamento do processo e a avaliação in loco foi encerrada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem direito a recurso, tendo em vista a declaração favorável da mantenedora pelo arquivamento do pedido em voga.

Considerações do Relator

Nada há de obstar o pleito da instituição, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Reforço, no entanto, o caráter inadequado de fornecer dois conceitos institucionais para uma mesma instituição, provocando credenciamentos distintos e, portanto, identidades distintas.

Dessa forma, a regulação estimula a segmentação da EaD na ação institucional, quase que propondo a existência de duas instituições em uma, contrariando o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Melhor seria integrar os processos avaliativos ou, ainda, considerar a oferta de cursos de EaD como uma das dimensões institucionais, cujo conceito seria subordinado ao Conceito Institucional (CI), como os conceitos de curso. Quando do credenciamento, os conceitos de cursos e de projeto da EaD serviria como indicador a ser ponderado no CI único da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Garça Branca (FGB), com sede na Rua dos Girassóis, nº 86, bairro jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Produção Publicitária, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente